



PROCESSO Nº : 21.868-5/2016
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
RESPONSÁVEIS : CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO, CARLOS HENRIQUE GABRIEL KATO E VALDINEI VALÉRIO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 5.774/2017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO DE 2016. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INVIABILIDADE DO PARCELAMENTO DO OBJETO. MANTIDA. INSUFICIÊNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. AFASTADA. REALIZAÇÃO DE DISPENSA SEM COMPROVAÇÃO DE EMERGÊNCIA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AOS EFEITOS DA EMERGÊNCIA REAL E FABRICADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA SITUAÇÃO DEFINITIVA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PARCIAL PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar proposta pela Secex em desfavor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA em razão da pactuação, por dispensa de licitação, com a empresa Tecnomapas LTDA do Contrato Emergencial nº 01/2016 para o



fornecimento de sistemas para cadastramento ambiental rural com programa de regularização ambiental no montante de R\$ 7.103.000,00 (sete milhões, cento e três mil reais).

2. Em relatório técnico inicial (Doc. nº 210795/16), a equipe de auditoria sugeriu medida cautelar para suspensão de todos os atos derivados da dispensa de licitação emergencial e a citação dos seguintes responsáveis para defender-se das irregularidades listadas:

Sr. Carlos Henrique Gabriel Kato – Secretário Adjunto de Gestão e Monitoramento Ambiental/ Período: 11/04/2016 até a presente data.

GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993). Ausência do parcelamento do objeto da Dispensa protocolizada sob o nº 406431/2016 – item 2.1 deste relatório.

Sr. Valdinei Valério da Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica da SEMA / Período: 24/03/2016 até a presente data.

GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). Solicitação de orçamentos sem tempo hábil para formalização de propostas – item 2.2 deste relatório.

Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro – Secretário de Meio Ambiente/ Período: 02/04/2016 até a presente data.

GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993). Justificativa da dispensa sem comprovação do caso de emergência, calamidade pública ou urgência de atendimento – item 2.3 deste relatório.

3. Notificados, os Srs. Carlos Henrique Gabriel Kato, Valdinei Valério da Silva e Carlos Henrique Baqueta Fávaro apresentaram manifestação conjunta (Doc. nº 217540/16).

4. Após, a SEMA enviou complementação à resposta (Doc. nº 130109/17), juntando também vasta documentação.



5. Em seguida, a secretaria apresentou “Plano de Ação – Projeto SIMCAR (Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural)” e solicitou a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (Doc. nº 136808/17).
6. Os responsáveis foram notificados novamente para prestarem esclarecimentos complementares aos documentos enviados, o que foi feito (Doc. nº 218127/17), ocasião na qual pediram prorrogação de prazo para juntada de relatório final elaborado pela Comissão de Acompanhamento do Contrato Emergencial e dos demais documentos que demonstram o integral cumprimento do Plano de Ações.
7. Ato contínuo, foi emitida a Decisão nº 754/WJT/2017 (Doc. nº 221716/17), deferindo a prorrogação do prazo para manifestação.
8. Transcorrido o prazo sem manifestação, conforme consta em informação (Doc. nº 236638/17), os autos foram remetidos à Secex, essa observou que a medida cautelar não foi intentada e que apenas a irregularidade GB13 foi sanada.
9. Vieram os autos para o Ministério Público de Contas.
10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

11. A representação está prevista no art. 46, da LO/TCE-MT, e art. 224, do RI/TCE-MT, sendo subdividida em interna e externa.
12. No presente caso, trata-se de representação interna, posto que proposta por equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, devidamente legitimada pelo art. 46, III, da LO/TCE-MT, e art. 224, II, a, do RI/TCE-MT.
13. Ademais, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos do art. 219, do RI/TCE-MT, pois: foi redigida em linguagem clara e



compreensível; trata de matéria de competência deste Tribunal, no caso, irregularidades em dispensa de licitação e no Contrato Emergencial nº 01/2016; identificou o objeto representado; descreveu os fatos irregulares; e indicou o possível responsável, período que os fatos ocorreram e os indícios de que constituem irregularidades.

14. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento desta representação interna ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.**

2.2 Mérito

2.2.1. Contextualização Fática

15. Conforme consta no relatório de auditoria, foi detectado, por meio de acompanhamento simultâneo, que a SEMA contratou (Contrato Emergencial nº 01/2016), mediante dispensa de licitação, a empresa Tecnomapas LTDA, para o fornecimento de sistemas para cadastramento ambiental rural com programa de regularização ambiental no montante de R\$ 7.103.000,00 (sete milhões, cento e três mil reais).

16. Solicitada e analisada cópia do processo de dispensa de licitação, a equipe de auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Sr. Carlos Henrique Gabriel Kato – Secretário Adjunto de Gestão e Monitoramento Ambiental/ Período: 11/04/2016 até a presente data.

GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993). Ausência do parcelamento do objeto da Dispensa protocolizada sob o nº 406431/2016 – item 2.1 deste relatório.

Sr. Valdinei Valério da Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica da SEMA / Período: 24/03/2016 até a presente data.



GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

Solicitação de orçamentos sem tempo hábil para formalização de propostas – item 2.2 deste relatório.

Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro – Secretário de Meio Ambiente/ Período: 02/04/2016 até a presente data.

GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

Justificativa da dispensa sem comprovação do caso de emergência, calamidade pública ou urgência de atendimento – item 2.3 deste relatório.

17. A primeira irregularidade apontada, **irregularidade GB 04**, imputada ao **Sr. Carlos Henrique Gabriel Kato**, Secretário Adjunto de Gestão e Monitoramento Ambiental, decorreu do não parcelamento injustificado do objeto, sendo que esse era divisível, veja-se:

- 1) Realização do Cadastro Ambiental Rural – CAR de donos de imóveis inclusive com inserção de desenho do mapa da propriedade, validação da qualidade do desenho do mapa da propriedade, emissão do Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso e exportação do CAR para a base do SICAR dentre outros requisitos;
- 2) Solução de Geotecnologia com disponibilização de equipe de seis pessoas para organizar as bases geográficas do órgão;
- 3) Disponibilização de um sistema de informação geográfica, que centralize as bases de mapas do órgão, e que permita aos diversos usuários internos e externos a SEMA, acessar e atualizar as bases simultaneamente através da internet e uso de aplicativo móvel para consulta de dados em campo por meio de smartphones e tablets;
- 4) Implantação de solução de indicadores gerenciais;
- 5) Sistema de Gestão de Exploração Florestal;
- 6) Análise para Desenvolvimento de um Sistema de Tramitação de Processos e Documentos Digitais.

18. A segunda irregularidade apontada, **irregularidade GB13**, de responsabilidade do **Sr. Valdinei Valério da Silva**, Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, foi levantada por ter o referido secretário concedido apenas 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de orçamento, o que



comprometeu a competitividade do certame, cujo objeto, conforme demonstrado acima, era complexo.

19. Por fim, a **irregularidade GB 02**, atribuída ao **Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro**, Secretário de Meio Ambiente, deve-se à homologação de contratação por dispensa de licitação sob alegação de urgência, quando, em verdade, a referida obrigação existia desde 2012, não havendo comprovação de estado de calamidade, urgência ou risco.

2.2.2. Da Medida Cautelar

20. O referido contrato foi assinado e publicado (Doc. nº 1302/17, fl. 23) em 11/11/16 e, em 28/11/16, a equipe de auditoria elaborou relatório técnico (Doc. nº 210795/16) com o seguinte pedido de medida cautelar:

1. Medida Cautelar determinando ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, Senhor **CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO**, que suspenda todos os atos derivados da **DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL** protocolizada sob o nº 406431/2016/SEMA tais como o **Contrato Emergencial nº 01/20016** de 11/novembro/2016 e o empenho existente em favor da empresa **TECNOMAPAS LTDA.** (grifos no original).

21. Ocorre que a cautelar não foi tratada durante o processo, razão pela qual a equipe de auditoria fez a seguinte observação em sede de relatório técnico de defesa (Doc. nº 304272/17), emitido em 06/11/17:

O objetivo da Representação de Natureza Interna com pedido de Medida Cautelar, solicitado à época da realização da dispensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, era evitar que as irregularidades decorrentes do processo se concretizassem o que, infelizmente, não teve efetividade, visto que a medida cautelar não foi intentada e das três irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar apenas uma foi sanada, conforme demonstrado nesta análise de defesa.

22. Do exposto, observa-se que a **medida cautelar perdeu o objeto**, pois foi sugerida logo após a pactuação do contrato e visava a suspensão dos atos



decorrentes desse. No entanto, o referido instrumento já teve exaurido o prazo de vigência, seis meses, conforme consta nos termos do contrato (Doc. nº 1302/17, fls. 07 a 22).

23. **Por essa razão, o Ministério Público de Contas deixa de analisar o cabimento de medida cautelar no corrente caso.**

2.2.3. Da excepcionalidade do não parcelamento de objeto divisível – Irregularidade GB 04

24. Conforme contextualizado, o objeto do Contrato Emergencial nº 01/2016 era divisível, cabendo o parcelamento do mesmo a fim de aumentar a competitividade.

25. A irregularidade foi assim detalhada, tendo sido imputada responsabilidade ao Secretário Adjunto de Gestão e Monitoramento Ambiental da SEMA por ter determinado a abertura de processo de dispensa de licitação com objeto passível de parcelamento sem justificativa da inviabilidade técnica e ou econômica:

Sr. Carlos Henrique Gabriel Kato – Secretário Adjunto de Gestão e Monitoramento Ambiental/ Período: 11/04/2016 até a presente data.

GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

Ausência do parcelamento do objeto da Dispensa protocolizada sob o nº 406431/2016 – item 2.1 deste relatório.

26. Sobre essa, a defesa alegou (Doc. nº 217540/16, fls. 23 a 27) que o objeto não foi parcelado por ter a Administração Pública optado por realizar contratação com dispensa de licitação em razão da urgência fática. Acrescentou ainda que havia o risco dos sistemas diferentes serem incompatíveis, o que obstaría



a consecução da finalidade. Por fim, alegou que o parcelamento aumentaria os custos e tornaria a logística mais complexa.

27. Em anexo, foram juntados: ofício de solicitação de parecer jurídico à PGE(Doc. nº 217540/16, fl. 39); parecer da Procuradoria Geral do Estado (Doc. nº 217540/16, fls. 41 a 52) pela satisfação dos requisitos legais e procedimentais ainda que se justifique a contratação emergencial; e homologação do parecer (Doc. nº 217540/16).

28. A Secex não acatou os argumentos da defesa, pois não foi demonstrada a situação emergencial e nem a complementariedade entre os sistemas.

29. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

30. Conforme dispõe entendimento consolidado deste TCE, **a regra é que se imponha o parcelamento do objeto, admitindo-se o contrário apenas nas específicas situações de risco de perda de economia de escala e/ou dificuldades no gerenciamento dos serviços prestados**, que, por serem excepcionais, devem ser interpretadas restritivamente.

31. Nesse sentido, dispõe os julgados:

Licitação. Não parcelamento do objeto. Inviabilidade técnica e/ou econômica. É possível o não parcelamento do objeto licitado na contratação de serviços em que restem demonstrados o risco de perda da economia de escala, o possível aumento dos custos de mobilização e/ou das dificuldades no gerenciamento dos serviços prestados por mais de uma contratada, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 297/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. **Processo nº 1.613-6/2014**).

Licitação. Obrigatoriedade de parcelamento do objeto. Possibilidade de não utilização do parcelamento com justificativa de inviabilidade técnica e/ou econômica. É obrigatória a previsão de parcelamento de objeto divisível em edital de processo licitatório, consistente na admissão de adjudicação por



item e não por preço global, tendo em vista o objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a item ou unidades autônomas, ressalvadas as situações nas quais se justifique a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento, mediante comprovação de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado ou de perda da economia de escala. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.162/2014-TP. **Processo nº 7.726-7/2013**).

32. No presente caso, a defesa alega: a) estar configurada situação de emergência, b) haver risco de incompatibilidade entre os sistemas e c) aumento dos custos com a realização de contratações com os fornecedores diferentes.

33. Quanto à **primeira justificativa**, situação de emergência, deve-se destacar que essa **não se enquadra nas hipóteses em que se admite o não parcelamento**, além de **não ter sido comprovada**. Isso porque a única documentação comprobatória colacionada foi parecer jurídico da PGE, que, conforme descrito acima, aborda unicamente a contratação mediante dispensa.

34. Quanto **as outras duas justificativas**, a **defesa absteve-se de comprovar o alegado**, o que é imprescindível para justificar a excepcionalidade da situação a ponto de afastar a incidência do mandamento constitucional de que seja realizada licitação.

35. **Do exposto, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e entende que a irregularidade GB04 deverá ser mantida com aplicação de multa ao Sr. Carlos Henrique Gabriel Kato, Secretário Adjunto de Gestão e Monitoramento Ambiental da SEMA, pela prática de ato com grave infração à norma legal, art. 75, III, da LO/TCE-MT, e art. 286, II, do RI/TCE-MT.**

2.2.4. Da solicitação de orçamento sem tempo hábil para formalização de propostas – Irregularidade GB13



36. O Sr. Valdinei Valério da Silva, Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, solicitou orçamento a determinadas empresas, concedendo-lhes o prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de propostas.

37. A irregularidade foi assim classificada:

Sr. Valdinei Valério da Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica da SEMA / Período: 24/03/2016 até a presente data.

GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

Solicitação de orçamentos sem tempo hábil para formalização de propostas – item 2.2 deste relatório.

38. A defesa alega que o relatório não indica qual a fonte que fixa o prazo “condizente e exequível” para apresentação dos orçamentos e defende a suficiência do prazo por tratarem-se de empresas especializadas. Acrescentou ainda que as quatro empresas apresentaram propostas, tendo sido eficiente a pesquisa de preço.

39. A Secex considerou os argumentos procedentes, pois as empresas apresentaram as propostas dentro do prazo.

40. De fato, conforme consta no relatório técnico preliminar (Doc. nº 210795/16, fl. 11), todas as quatro empresas apresentaram propostas, veja-se:

Proposta de preço, fl. 54 SEMA, apresentada pela CPM Braxis S.A, **em 22/08/2016**, CNPJ 65.599.953/0001-63, Alameda Araguaia, 1930, Barueri – SP, 06455-000 no valor único de R\$ 9.500.000,00. A referida proposta não fora apresentada em papel timbrado da empresa e carimbo do CNPJ, como solicitado no orçamento.

Proposta de preço, fl. 57 SEMA, apresentada pela FUNDECC, em **22/10/2016**, CNPJ 07.905.127/0001-07, na cidade de Lavras- MG, no valor único de R\$ 8.199.500,00, em papel timbrado da empresa e carimbo do CNPJ, sem informar os dados bancários do preponente.

Proposta de preço, fl. 62 SEMA, apresentada pela GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA, **em 19/08/2016**, CNPJ 09.209.603/0001-40, Av. Doutor Altino Bondensan, 1304, São José dos Campos, no valor único de R\$



7.667.824,36, em papel timbrado da empresa e carimbo do CNPJ, como solicitado no orçamento.

Proposta de preço, fl. 65 SEMA, apresentada pela TECNOMAPAS LTDA, em **18/08/2016**, CNPJ 01.544.328/0001-31, Rua das orquídeas, 222, Bosque da Saúde – Cuiabá – MT, no valor único de R\$ 6.926.000,00, em papel timbrado da empresa e carimbo do CNPJ, como solicitado no orçamento.

41. Do exposto, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e **manifesta-se pelo afastamento da irregularidade GB13.**

2.2.5. Contratação por dispensa de licitação sem comprovação do estado de emergência – Irregularidade GB02

42. A equipe de auditoria constatou que o Sr. Carlos Henrique Baqueta Júnior, Secretário de Meio Ambiente, homologou processo de dispensa de licitação sem comprovação de estado de calamidade, urgência ou risco.

43. A irregularidade foi assim classificada:

Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro – Secretário de Meio Ambiente/ Período: 02/04/2016 até a presente data.

GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

Justificativa da dispensa sem comprovação do caso de emergência, calamidade pública ou urgência de atendimento – item 2.3 deste relatório.

44. A defesa reitera a situação de urgência, argumentando que esta não resta descaracterizada apenas pelo transcurso do prazo de três meses para realização do procedimento de dispensa, e menciona o parecer favorável emitido pela PGE (Doc. nº 217540/16, fls. 41 a 52).



45. A Secex discorda do argumentado e esclarece que, desde 2014, tinha-se conhecimento da insuficiência do SICAR, pois, dos quatro módulos, apenas um estava em pleno funcionamento. Assim, a equipe de auditoria concluiu que a detecção da falha do sistema não ocorreu em um curto espaço de tempo a fim de amparar a contratação por dispensa.

46. Passa-se à análise ministerial.

47. Conforme consta no relatório técnico preliminar (Doc. nº 210795/16, fl. 16), já em 2015, a à época Secretária do Estado de Meio Ambiente, Sra. Ana Luiza Perteline Souza, solicitou a “abertura do código fonte e documentação do Módulo de Cadastro e de Análise para que Mato Grosso possa resolver em sua equipe de TI, os erros do Sistema SISCAR e desenvolver do PRA”.

48. Ademais, apenas em 02/04/16, o Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro assumiu a gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

49. A tramitação do processo de contratação emergencial foi iniciada em 16/08/16, quatro meses após a nomeação daquele, portanto, tendo sido realizada a contratação em 11/11/16.

50. Sobre a dispensa, em que pese a PGE ter considerado a justificativa geral e vaga (parágrafo 10), entendeu que o projeto básico trouxe justificativas aptas a demonstrar a adoção de medidas emergenciais para amenizar os problemas operacionais (parágrafos 11 e 12), emitindo, ao final parecer favorável (Doc. nº 217540/16, fls. 41 a 52). Todavia, a PGE estabelece que, mesmo que se cuide de dispensa, deverão ser cumpridos os requisitos formais (parágrafo 14) e alerta que não há que se falar em situação definitiva na contratação, pois, após o prazo do contrato, deveria ser realizado o procedimento licitatório (parágrafo 15).

51. **Dos fatos narrados, observa-se que, ao contrário do argumentado pela Secex, não era possível exigir do Sr. Carlos Henrique Fávaro que, já em**



2014, quando não era gestor, providenciasse a realização de procedimento licitatório.

52. Acrescente-se ainda que a dispensa de licitação teve respaldo jurídico do parecer da PGE (Doc. nº 217540/16, fls. 41 a 52) e que, conforme Resolução de Consulta nº 23/2012 deste TCE-MT, não cabe discussão acerca do caráter da emergência – se “real” ou “fabricada”:

(...)

LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MEDICAMENTOS. OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À EMERGÊNCIA INJUSTIFICADA OU FABRICADA: 1) a contratação direta de medicamentos somente será admitida nos casos previstos nos arts. 24 e 25 da lei nº 8.666/93; 2) a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a “emergência real” da “emergência fabricada”, sendo que em qualquer caso é legal a dispensa de licitação, desde que caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, e equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, e observados os demais requisitos do dispositivo em tela; 3) a responsabilização pela “emergência fabricada”, decorrente de omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento, deve ser apurada de forma rigorosa e individualizada pela Administração, a fim de se alcançar o agente que lhe deu causa, sob pena de responsabilidade por omissão da autoridade competente; 4) os casos de contratações diretas, inclusive para a aquisição de medicamentos, devem seguir a formalização obrigatória de processo administrativo licitatório, nos termos dos arts. 24 a 26 da lei nº 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei; e, 5) o cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde poderá configurar uma situação emergencial que justifique a contratação direta, caracterizando-se como uma “emergência fabricada”, passível de responsabilização, quando for obrigação do Ente a manutenção de estoques mínimos dos medicamentos;

(...) (grifou-se).



53. Do exposto, o **Ministério Público de Contas discorda da Secex e afasta a irregularidade GB 02**, mas determina à atual gestão que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da ressalva feita pela PGE (parágrafo 15 do parecer da PGE, Doc. nº 217540/16, fls. 41 a 52), referente à realização de procedimento licitatório, posto que o Contrato Emergencial nº 01/2016 tinha vigência de 06 (seis) meses, conforme previsto na cláusula décima (Doc. nº 130110/17, fl. 07), e não consta nos autos termo aditivo, presumindo-se que o contrato anterior está encerrado, devendo ter sido realizada licitação para nova contratação.

54. **Por fim, cabível ainda determinação à atual gestão para que, nos termos do disposto na Resolução de Consulta nº 23/2012, apure, de forma rigorosa e individualizada, o agente que deu causa à emergência fabricada, sob pena de responsabilidade por omissão da autoridade competente.**

3. CONCLUSÃO

55. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pela admissibilidade da Representação Externa, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade nos termos dos arts. 46, III, da LO/TCE-MT, e 224, II, a, do RI/TCE-MT ;

b) no mérito, pela sua parcial procedência, em razão da **integral manutenção da irregularidade GB04 e afastamento das irregularidades GB13 e GB02**, com:

b.1) aplicação de multa ao Sr. Carlos Henrique Gabriel Kato, Secretário Adjunto de Gestão e Monitoramento Ambiental da SEMA, pela prática de ato com grave infração à norma legal (**irregularidade GB04**), art. 75, III, da LO/TCE-MT, e art. 286, II, do RI/TCE-MT;



b.2) determinação à atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente para que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da ressalva feita pela PGE (parágrafo 15 do parecer da PGE, Doc. nº 217540/16, fls. 41 a 52), referente à realização de procedimento licitatório, posto que o Contrato Emergencial nº 01/2016 tinha vigência de 06 (seis) meses, conforme previsto na cláusula décima (Doc. nº 130110/17, fl. 07), e não consta nos autos termo aditivo, presumindo-se que o contrato anterior está encerrado, devendo ter sido realizada licitação para nova contratação;

b.3) determinação à atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente para que, nos termos do disposto na Resolução de Consulta nº 23/2012, apure, de forma rigorosa e individualizada, o agente que deu causa à emergência fabricada, sob pena de responsabilidade por omissão da autoridade competente;

c) pela perda do objeto da medida cautelar, pois foi sugerida logo após a pactuação do contrato e visava a suspensão dos atos decorrentes desse, mas o referido instrumento já teve exaurido o prazo de vigência, seis meses, conforme consta nos termos do contrato (Doc. nº 1302/17, fls. 07 a 22).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 28 de novembro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.